

## DECRETO Nº 2.285/2020

*“Reitera estado de calamidade pública decorrente da situação de emergência internacional, estabelece medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19, em vista do surto epidêmico do novo coronavírus, no Município de Ilópolis e, dá outras providências”.*

**EDMAR PEDRO ROVADOSCHI**, Prefeito Municipal de Ilópolis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

***CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;*

***CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);*

***CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;*

***CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;*

***CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;*

***CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, e suas alterações posteriores, dispondo sobre as medidas de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,*

***CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;*

***CONSIDERANDO** o resultado positivo do processo em curso das medidas de fechamento e restrição de diversas atividades e sua necessária flexibilização;*

***CONSIDERANDO** os termos da Ata de reunião nº 003/2020 do Centro de Operações Emergenciais - COE que relata a ausência de casos confirmados no município até o presente momento, e para tanto a viabilidade de abertura dos estabelecimentos e de prestação de serviços, nas condições que menciona;*

*CONSIDERANDO* que, no município de Ilópolis, até a presente data, o percentual de pessoas infectadas, conforme relatórios da saúde, é de 0% da população;

*CONSIDERANDO* que as atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços devem retomar seu funcionamento, com critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica reiterado o estado de calamidade pública, no Município de Ilópolis, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo período em que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** - Enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, ou até a edição e publicação de norma mais restritiva e limitadora, tornam-se obrigatórias e justificadas as medidas previstas neste Decreto.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Art. 3º** - Os empreendimentos privados de qualquer natureza ou atividade devem funcionar dentro dos critérios estabelecidos pelo presente decreto, visando compatibilizar a atividade econômica com as ações de prevenção e combate ao avanço do coronavírus, assim expressos:

**I** – As indústrias poderão funcionar com sua capacidade plena, desde que adotem os seguintes procedimentos:

- a) Controle de acesso ao interior do processo produtivo, destinado exclusivamente aos colaboradores;
- b) Orientação para auto triagem, devendo cada colaborador relatar a chefia imediata qualquer sintoma de gripe, tosse, falta de ar, febre ou mal estar, para imediata avaliação médica e afastamento das atividades junto à empresa;
- c) Aumento do número de *dispensers* de álcool em gel e intensificação da limpeza e higienização dos veículos do transporte e das áreas comuns, como portarias, restaurantes, sanitários e vestiários;
- d) Criação do comitê interno de avaliação e acompanhamento das medidas de controle e prevenção nas empresas com mais de 30 (trinta) colaboradores, com orientações permanentes aos colaboradores.

**II** – Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão funcionar inicialmente com sua capacidade de ocupação reduzida a 30%, conforme previsto no PPCI de cada estrutura física, bem como observar as seguintes questões:

- a) Distanciamento entre as pessoas em pelo menos dois metros, devidamente orientados por colaborador da empresa e por meio de cartazes e avisos espalhados pelo local;
- b) Os colaboradores devem, preferencialmente, utilizar equipamentos de proteção individual para evitar o eventual contágio com a frequente circulação de clientes ou de fornecedores, como máscaras, durante o período de validade do decreto;
- c) Os bares, lancherias, lanchonetes e restaurantes devem separar as mesas do estabelecimento de modo a tornar mais espaçosa a ocupação, dentro do limite inicial de 30% de uso da capacidade total do local, bem como proteger os alimentos quando servidos em buffet, com protetor salivar, só podendo funcionar para consumo no local e/ou tele entrega nos horários das 11:00 horas até 14:00 horas e de 18:00 horas até 21:00 horas;
- d) Os demais estabelecimentos de comércio de alimentos, tais como padarias, sorveterias, lojas de conveniência e mercados, poderão funcionar em horário normal para venda, mas só poderá haver consumo nas suas dependências nos mesmos horários previstos na alínea anterior;
- e) Avaliação diária dos colaboradores, na entrada do estabelecimento, visando aferir a condição de saúde, indicando a existência ou não de sintomas de problemas respiratórios, febre, tosse seca ou outros sintomas da doença;
- f) Encaminhamento de colaboradores ou mesmo de clientes para o serviço de saúde municipal caso constatado algum sintoma da doença;
- g) Os estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como salões de beleza, barbeiros, cabeleireiros, esteticistas, manicures, pedicures e massagistas somente poderão permitir a entrada de um cliente por vez, com hora agendada, devendo o profissional utilizar obrigatoriamente equipamentos de proteção e higienizar os utensílios entre um cliente e outro;
- h) Academias de ginástica poderão atender em seu interior no máximo 06 (seis) clientes simultaneamente, por agendamento prévio para evitar aglomeração no lado externo, devendo higienizar os equipamentos entre um cliente e outro e utilizar os equipamentos de proteção indicados pelos profissionais de saúde, tais como máscaras e luvas, e manter o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os clientes;
- i) Fixação de horário diferenciado e exclusivo para atendimento de pessoas auto declaradas do grupo de risco, acima de 60 anos e portadoras de doenças crônicas, especialmente em lotéricas e agências bancárias.

**§ 1º** - Todos os estabelecimentos dos setores listados no art. 2º deste decreto deverão observar rigorosamente os procedimentos sanitários, de higiene, prevenção e de orientação fixados na presente norma.

**§ 2º** - Na impossibilidade de aferição da capacidade máxima, fica limitada a presença em uma pessoa a cada quatro metros quadrados.

**§ 3º** - Sempre que possível, os estabelecimentos privados devem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

**a)** da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

**b)** da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

**c)** higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratinina;

**d)** higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratinina;

**e)** manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

**f)** manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

**g)** fazer uso de máscaras descartáveis para contato com o público;

**h)** adotar a distância de pelo menos um metro e meio entre as pessoas.

## **CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

### **Seção I Dos Eventos**

**Art. 4º** - Fica cancelado todo e qualquer evento em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, natureza e modalidade do evento, com exceção do previsto nos arts. 6º e 7º do presente decreto.

**Art. 5º** - Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários durante o período de duração do estado de calamidade pública.

**Parágrafo único.** Os eventos em vias, praças e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.

## **Seção II**

### **Dos Velórios**

**Art. 6º** - Deverá ocorrer com o menor número possível de pessoas, preferencialmente, apenas os familiares mais próximos, para diminuir a probabilidade de contágio entre as pessoas que participarão do funeral e pelo período de 4 horas, com os devidos cuidados:

**I** - Os participantes devem respeitar o distanciamento físico (maior que 1 metro), além de adotarem a higiene respiratória/etiqueta da tosse (cobrir nariz e boca ao tossir e espirrar com a parte interna do braço ou usar lenços de papel descartáveis e sempre realizar a higiene das mãos) durante a cerimônia.

**II** - Devem ser evitados apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral. Orienta-se que pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, com doenças crônicas, imunodeprimidos ou gestantes) e pessoas que apresentam sintomas de infecção respiratória, não participem dos funerais.

**III** - Devem estar disponíveis condições para a higiene das mãos de todos que participam do funeral (água e sabonete líquido e álcool em gel a 70%), bem como a utilização de máscara protetora.

**§ 1º** - Os casos de mortes que estiverem enquadrados no protocolo do Ministério da Saúde terão regramentos próprios atinentes à COVID-19.

## **Seção III**

### **Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas**

**Art. 7º** - Fica limitado o acesso de até 30 (trinta) pessoas simultaneamente aos cultos e encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo.

## **CAPÍTULO III**

### **DA MOBILIDADE URBANA**

**Art. 8º** - Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

**Art. 9º** - Fica recomendado aos usuários de todos os modos de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

**I** – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

**II** – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

**III** – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

**IV** – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

- V** – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;
- VI** – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento);
- VII** – o motorista deverá fazer uso de equipamentos de proteção individual, especialmente de máscaras.

**Art. 10** - Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

#### **CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL**

**Art. 11** - Os órgãos e repartições públicas e os locais privados em geral deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

- I** – Disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e
- II** – Disponibilizar toalhas de papel descartável
- III** – Observar o distanciamento de dois metros entre as pessoas.

**Parágrafo único.** Deverá haver, em locais com circulação de pessoas, informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicação de onde é possível realizá-la.

**Art. 12** - Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete, detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

**§ 1º** - Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

**§ 2º** - Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

**Art. 13** - Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

#### **CAPÍTULO V Seção I**

##### **Da Administração Pública Direta e Indireta**

**Art. 14** - O atendimento na Administração Pública, com exceção da Secretaria de Saúde e Assistência Social e do Conselho Tutelar, será realizado em turno único, das 7h às 13h, ficando suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos neste Decreto.

**Parágrafo único.** Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo,

excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

**Art. 15** - Os Secretários Municipais da administração pública municipal direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências:

I - adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a administração pública municipal, bem como membros de colegiado, estagiários ou empregados de prestadoras de serviço informem, antes de retornar ao trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem;

II - determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

**Art. 16** - Os Secretários Municipais da administração pública municipal direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II - organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

**Parágrafo único.** O disposto no inciso I do "caput" deste artigo será obrigatório para os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde e Defesa Agropecuária;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras mediante atestado comprobatório; e

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto mediante atestado comprobatório.

**Art. 17** - Ficam suspensos os prazos de:

I - sindicâncias, processos administrativos e os processos administrativos disciplinares;

II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

**III** – processos seletivos em andamento exceto os de urgência em função da pandemia;

**IV** - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

**§ 1º** - Incluem-se na suspensão processual determinada no caput os prazos no âmbito dos procedimentos de renovação ambiental de licença, licenciamento e auto de infração.

**§ 2º** - Os prazos de que trata o presente artigo voltarão a fluir a partir do dia da extinção do presente decreto, pelo tempo que lhes restava em 22.03.2020.

**§ 3º** - As licenças ambientais vincendas no período do parágrafo anterior estão automaticamente prorrogadas para 18.05.2020.

**Art. 18** - Ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do Município de Ilópolis, sejam públicas ou privadas.

**Parágrafo único.** A Secretaria da Educação estabelecerá, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

## **Seção II**

### **Das Medidas no Âmbito da Secretaria Municipal da Saúde**

**Artigo 19** - Poderão ser convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;

**Parágrafo 1º** - Os gestores públicos no âmbito da Secretaria da Saúde, os gestores locais e os diretores hospitalares deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

**Parágrafo 2º** - Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

**Art. 20** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação para o período de vigência do decreto, que conterà, no mínimo:

**I** - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

**II** - níveis de resposta;

**III** - estrutura de comando das ações no Município;

**IV** - mapeamento da rede SUS, com:

**a)** definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

**b)** levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

**c)** identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

**Parágrafo único.** As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do "Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)" e do "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)".

**Art. 21** - A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

**§ 1º** - As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

**§ 2º** - Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado "CORONAVÍRUS - SUS", para utilização pela população.

**Art. 22** - É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, especialmente máscaras descartáveis, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

**Art. 23** - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

### **Seção III**

#### **Do Atendimento ao Público**

**Art. 24** - Ficam autorizadas as atividades de atendimento presencial dos serviços regulares, observado o horário de funcionamento e a utilização dos EPIs para todos os servidores com contato pessoal com o público.

**Parágrafo único.** O Município deverá orientar os cidadãos do uso dos serviços, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber.

## Seção IV

### Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

**Art. 25** - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão adotar os mesmos procedimentos e protocolos de prevenção e cautelas dos servidores municipais, mediante orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

### Das sanções

**Art. 26** - Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Parágrafo único.** As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 27** - As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas previstas neste decreto, são as seguintes:

I – advertência;

II – multa, no valor de 50 a 150URM;

III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

IV – cassação do alvará de funcionamento do empreendimento.

**Parágrafo 1º** - A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto neste Decreto.

**Parágrafo 2º** - A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

**Parágrafo 3º** - A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas neste Decreto.

**Parágrafo 4º** - A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas neste Decreto.

**Parágrafo 5º** - O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

**Art. 28** - Fica referendado o Centro de Operações Emergenciais – COE, criado por meio do Decreto Municipal n.º 2.276 de 18 de março de 2020.

**Art. 29** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

**Art. 30** - Fica recepcionado, no que couber, para fins desta norma local, as previsões contidas nos Decretos Estaduais que foram e que ainda serão emitidos com relação ao enfrentamento do coronavírus, sendo as mesmas de cumprimento complementar na área de competência do Município.

**Art. 31** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os efeitos permissivos do art. 65 da Lei Complementar 101/00, em vista do exposto reconhecimento geral de calamidade pública no Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Estadual 55.115, de 13/03/2020, revogando os Decretos nºs 2.279/20202 e 2.282/2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS, 17 de Abril de 2020.**

**EDMAR PEDRO ROVADOSCHI  
PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**RAQUEL TOMASINI DELLA BONA  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**